



A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T - 4.055/93)
HG/AMC/CEP

Proc. nº TST-RR-2.303/90.7

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI

A jurisprudência desta Corte Especializada tem admitido, também, como lícito, o desconto não previsto em lei, quando autorizado pelo empregado em prol de seu benefício ou de sua família.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2.303/90.7, em que é Recorrente SEBASTIÃO ANTUNES DE SOUZA e Recorrido BANCO DO BRASIL S/A.

O Eg. TRT da 2ª Região, através de sua 8ª Turma, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender admissível os descontos efetuados em favor das instituições previdenciárias do Banco, posto que "resultam de pacto adjeto ao contrato de trabalho". (fl. 785).

Irresignado, o Autor interpõe Revista de fls. 793/816, pretendendo a reforma do decisum.

A Colenda 2ª Turma, desta Corte Especializada, às fls. 983/993, não conheceu da Revisão do Trabalhador, ao fundamento de que os arestos trazidos a confronto desserviam ao fim colimado por serem inespecíficos, bem como a apontada ofensa ao art. 462 não se vislumbrava, ante a ausência de prequestionamento, uma vez que o Eg. TRT não examinou a matéria sub judice à luz do art. 462 consolidado.

Inconformado, o Laborista interpõe Embargos à Eg. SDI, de fls. 995/999, sustentando que sua Revista merecia ter sido conhecida, ante divergência, em seu entender, específica.



Proc. nº TST-RR-2.303/90.7

específica.

A Eg. SDI, às fls. 1.027/1.028, deu provimento aos Embargos, determinando o retorno dos autos a esta Eg. 2ª Turma, ao argumento de que os paradigmas trazidos na íntegra às fls. 818/821 e 852/858 ensejavam a cognição do Apelo.

Dispensável a intervenção do Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Portaria nº 88 de 28.05.93, publicada em 02.06.93.

É o relatório.

V O T O

I - DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI

1 - DO CONHECIMENTO

O exame do conhecimento da Revista fica superado, face ao r. decisum de fls. 1.027/1.028, da Eg. SDI.

2 - DO MÉRITO

Conforme já tive oportunidade de decidir no E-RR-5.251/90.4, tomo a liberdade, novamente, de adotar os fundamentos do Exmº Sr. Ministro Francisco Fausto, cuja juridicidade convenceram-me a reformular meu voto primitivo. Transcrevo das notas taquigráficas, verbis: "A rigor sempre me posicionei pela prevalência dos princípios da irreduzibilidade, intangibilidade e proteção ao salário, insculpidos no art. 462 da CLT, mas confesso que a situação, em relação aos descontos efetuados em favor das entidades de previdência privada, ditas fechadas - como é o caso dos autos -, sempre me sensibilizou. Primeiro, porque a figura destas entidades surgiu, no mundo jurídico, com a finalidade de regulamentar normas empresariais que impunham aos empregadores a concessão de benefícios complementares da previdência social, por mera liberalidade, a seus empregados. O custeio era sempre ônus empresarial. Com amparo na lei, as próprias empresas passaram a incentivar a criação da previdência privada para seus empregados. Só que, ao tomarem tal providência, surgiram as obrigatoriedades de os empregados se associarem ao plano e de contribuírem, mensalmente, para o custeio dos benefícios dele decorrentes. Daí originarem os



Proc. nº TST-RR-2.303/90.7

originarem os descontos em folha de pagamento a título de contribuição para a caixa de previdência privada fechada, efetuados mediante prévia autorização dos associados. Segundo, porque os descontos efetuados sempre se reverteram em benefício do próprio empregado, nunca em favor do empregador ou da caixa de previdência privada fechada, entidade, que sequer pode visar a fins lucrativos nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.435/77. Desta forma, desde que o funcionário do Banco do Brasil se associe ao plano de benefícios da CASSI e PREVI e autorize o Banco, expressamente, a efetuar os descontos, estes são legais, porque o ato que os determina está revestido da devida forma jurídica. Diante de tal fato, a matéria passa a ser enquadrada no § 4º do art. 462 da CLT, segundo o qual 'é vedado às empresas limitar, de qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário'. Os descontos vedados pelo art. 462 da CLT são aqueles que se reverterem em benefício do empregador e são de seu próprio interesse ou então os que, comprovadamente, são efetuados com base em atos viciados."

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** à Revista.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de novembro de 1993.

NEY DOYLE

Presidente



HYLO GURGEL

Relator

Ciente:

MARIA GUIOMAR S. DE MENDONÇA

Procuradora
Regional do
Trabalho